



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº16406, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a exclusão do Regime Especial do Simples Nacional, das empresas que tenham ultrapassado o limite da faixa de receita bruta anual aplicável no estado, de acordo com o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou nas demais hipóteses previstas,

DECRETA:

Art. 1º A exclusão de ofício das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – EPP, nas hipóteses previstas no art. 5.º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

I - dar-se-á mediante processo iniciado nas Delegacias Regionais da Receita, no decorrer dos processos de fiscalização, ou na Gerência de Fiscalização, que será competente para efetuar os procedimentos fiscais necessários para a fundamentação do ato de exclusão, relacionar as empresas a serem excluídas e encaminhar para a Gerência de Arrecadação;

II - será formalizada pela Gerência de Arrecadação, mediante lavratura de “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, conforme modelo constante do Anexo Único, a quem também caberá o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e a alteração do regime de pagamento no cadastro de contribuintes do ICMS no SITAFE para o Regime Normal.

Art. 2º Do ato de exclusão será o contribuinte cientificado na forma do art. 858 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

§ 1º Tratando-se de procedimento de exclusão em lote, a cientificação do contribuinte se efetivará mediante a publicação de edital de exclusão emitido pela Gerência de Arrecadação no Diário Oficial do Estado, com indicação do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da ME ou EPP, e concomitante divulgação em ambiente eletrônico no

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1876 do dia 15/12/2011



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

sítio da SEFIN para consulta do teor do respectivo Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional.

§ 2º A exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, na Internet, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, porém somente após se tornar definitiva na esfera administrativa.

§ 3º A exclusão de ofício produzirá os efeitos previstos no art. 6º da Resolução CGSN n.º 15, de 2007.

Art. 3º O contribuinte excluído de ofício, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º, XI, da Resolução CGSN n.º 15, de 2007, ficará impedido de efetuar nova opção pelo regime diferenciado, nos três anos-calendário subsequentes à exclusão.

Parágrafo único O prazo previsto no “caput” será de dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

Art. 4º Na hipótese de exclusão de ofício, observar-se-á o seguinte:

I - o contribuinte poderá apresentar impugnação ao termo de exclusão na Agência de Rendas da sua jurisdição, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considerar efetuada sua cientificação;

II - será competente para decidir em primeira instância o Delegado Regional da Receita Estadual de jurisdição do domicílio do interessado;

III - da decisão de primeira instância caberá recurso ao Gerente de Tributação, em última instância administrativa, até o prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do contribuinte.

Art. 5º A exclusão tornar-se-á definitiva após:

I - o decurso do prazo para a apresentação da impugnação da decisão contrária prevista no inciso I do Art. 4º, na hipótese de essa não ser apresentada; e

II - a ciência, pelo contribuinte, da decisão da autoridade administrativa que lhe for desfavorável.

Art. 6º As ME ou EPP excluídas do Simples Nacional deverão adotar os procedimentos relativos ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, a partir da data de início dos efeitos da exclusão.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Admitir-se-á a apropriação de crédito do imposto sobre o valor do estoque de mercadorias existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao da exclusão, excetuadas as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 39 do RICMS/RO.

§ 2º Na hipótese de a exclusão ocorrer com efeitos retroativos, a ME ou EPP, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1.º, deverá, no prazo de trinta dias contados da data de início dos efeitos da exclusão:

I – recompor a escrituração fiscal a partir da data de início dos efeitos da exclusão;

II – recolher o ICMS devido de acordo com o regime normal de apuração, acrescido somente de juros de mora, quando o pagamento for efetuado antes do início do procedimento de ofício;

III – cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação, relativas ao imposto.

§ 3º Ocorrendo o desenquadramento de contribuinte que estiver sob ação fiscal, o Fisco deverá lavrar os autos de infração relativos ao imposto e às obrigações acessórias, inclusive aqueles decorrentes do desenquadramento, de acordo com as normas do Título X do RICMS/RO.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER LUIS DE SOUZA  
Secretário Adjunto de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA  
Coordenadora Geral da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Com fundamento nos artigos 29, § 5.º, e 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 4.º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, e no art. 31 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8321, de 30 de abril de 1998, fica o contribuinte a seguir identificado excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, exclusão que abrangerá todos os estabelecimentos da empresa. O contribuinte poderá protocolizar impugnação à exclusão, mediante petição dirigida ao Delegado Regional da Receita Estadual da repartição fiscal do seu domicílio tributário, no prazo de até trinta dias, contados da ciência deste Termo. Não havendo impugnação, a exclusão se tornará efetiva a partir da data de início do efeito.

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Inscrição Estadual

CNPJ:

Razão Social:

Motivo da exclusão:

Data do fato motivador:

Data de efeito da exclusão:

Fundamentação legal:

Informações Complementares:

Pelo exposto, fica o sujeito passivo acima identificado, intimado da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, sendo a segunda via deste entregue ao Sr.(a) \_\_\_\_\_ cédula de \_\_\_\_\_ identidade \_\_\_\_\_, facultada a impugnação, na forma prevista na legislação.

Assinatura:

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**

Nome:

Cargo/Função:

Matrícula:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_